



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000880/2007-88
Recurso n° 517.112 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.510 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o contribuinte declara e recolhe o tributo, o STJ firmou entendimento de que não cabe o instituto da denuncia espontânea (artigo 138 do CTN), na hipótese do contribuinte ter declarado o tributo.

Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que cobra a ausência de recolhimento de multa de mora relativa a recolhimentos de tributos devidos no ano ano-calendário de 2003, relativos ao IRPJ, declarados em DCTF retificadoras e recolhidos em DARF apenas em 30/03/2006.

O contribuinte foi intimado do lançamento da multa moratória em 03/04/2007 e apresentou sua impugnação em 03/05/2007, alegando em síntese a tese da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, que excluiria a imposição da referida penalidade.

A DRJ do Rio de Janeiro manteve o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECOLHIMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O recolhimento extemporâneo de tributos deve ser efetuado acrescido da multa de mora e dos juros calculados com base na taxa Selic, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado da decisão 20/12/2009, apresentou Recurso Voluntário em 18/11/2009, alegando em síntese que:

- a) Inaplicabilidade do artigo 161 do CTN;
- b) O contribuinte recolheu espontaneamente os tributos devidos, o que permite-se aplicar o artigo 138 do CTN, inclusive em sobreposição ao artigo 61 da Lei nº 9.430/96;
- c) Inexistência de diferença entre a multa de mora e de ofício nos termos do artigo 138 do CTN;
- d) Apresentou jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria.
- e) Por fim, requereu o provimento ao Recurso.

Este é o relatório!

Voto

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por RAFAEL CORREIA FUSO, 05/07/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por RAFAEL CORREIA FUSO
Emitido em 05/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Não há matéria preliminar a ser enfrentada, passamos ao mérito.

Quanto ao mérito da denúncia espontânea, a despeito do entendimento dessa Corte, que na minha simplória opinião vinha sendo adotado de forma correta quanto à afastabilidade da exigência da multa moratória, inaplicabilidade do artigo 161 do CTN, diante dos expressos enunciados do artigo 138 do CTN, o entendimento sufragado pelo STJ é contrário à tese defendida pelo Recorrente.

No meu entender a posição firmada pelo STJ quanto à matéria é equivocada em muitos aspectos.

Contudo, em razão do disposto no Regimento Interno do CARF, artigo 62-A em vigor, os Conselheiros desse Tribunal Administrativo estão vinculados à aplicação do entendimento do STJ quanto às matérias que foram julgadas com efeitos repetitivos. Vejamos o dispositivo invocado:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Assim, cumpre-nos a aplicar a decisão do STJ quanto à matéria da denúncia espontânea, que no caso do IRPJ, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, se enquadra perfeitamente nas decisões abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito

declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo não configura denúncia espontânea.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a incidência da denúncia espontânea.

(REsp 1063076 / PR, RECURSO ESPECIAL 2008/0121945-3, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 - RS (2007/0142868-9), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

Processo nº 11543.000880/2007-88
Acórdão n.º **1201-00.510**

S1-C2T1
Fl. 179
